

GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

PROJETO DE LEI N. 011/ 2022

DISPÕE sobre a remoção de veículo automotor abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono em vias públicas no perímetro do Município de Manaus.

Art. 1.º Fica proibido abandonar veículo automotor ou estacioná-lo em situação que caracterize abandono em vias públicas no perímetro do Município de Manaus.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se abandonado o veículo incluído em uma ou mais das condições a seguir:

- I - Que se encontre estacionado no mesmo local por trinta dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres ou prestação de serviços públicos, ainda que coberto com qualquer tipo de material;
- II - Em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, apresentando evidentes sinais de deterioração, gerando risco a coletividade e a saúde pública ou for objeto de vandalismo;
- III - Sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória;
- IV - Que não seja possível a identificação do número de chassi.

Art. 3º O proprietário, possuidor ou depositário do veículo que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

I - Será emitida notificação ao proprietário, possuidor ou depositário, determinando a remoção do veículo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento ou entrega da correspondência no endereço do infrator constante no respectivo órgão de trânsito municipal, se identificado;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso I deste artigo, o veículo será recolhido ao respectivo órgão de trânsito municipal ou pátio indicado pelo órgão responsável pela remoção, sendo liberado ao proprietário, possuidor ou depositário, somente após apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados, e, o pagamento de despesas de remoção e estada do veículo no depósito municipal e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário, possuidor ou depositário do veículo automotor, terá o prazo de 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, transcorrido este período sem qualquer manifestação dos responsáveis pelos bens removidos, estes deverão ser leiloados como sucata pelo respectivo órgão de trânsito municipal;

IV - Os valores obtidos da venda dos veículos deverão ser revertidos ao respectivo órgão de trânsito municipal para que sejam abatidos os custos com remoção e estada do veículo no depósito municipal e outras taxas exigidas e regulamentadas, sendo que havendo valor excedente será recolhido aos cofres públicos;

V - No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que e encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

VI - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança de despesas de remoção e estada do veículo no depósito municipal e de outras taxas exigidas e regulamentadas, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas, poderão ser feitas por qualquer pessoa e direcionadas ao órgão de trânsito municipal, para análise e providências cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 09 de fevereiro de 2022



Capitão Carpe Andrade
Vereador - Republicanos

GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

JUSTIFICATIVA

A prática de abandono de veículos em vias públicas na nossa cidade vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue. Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas à sociedade.

Segundo o projeto de lei, quando for possível a identificação do proprietário, possuidor ou depositário será emitida notificação concedendo-lhe um prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da correspondência, para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis.

Caso o proprietário não seja identificado, o veículo será recolhido pelo órgão de trânsito e encaminhado ao pátio indicado por este, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir de seu recolhimento, sob de leilão e demais penalidades cabíveis de acordo com o projeto de lei.

Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que se encontrar estacionado no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres ou prestação de serviços públicos ainda que coberto com qualquer tipo de material; em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, apresentando evidentes sinais de deterioração, gerando risco a coletividade e a saúde pública ou for objeto de vandalismo; sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória; e, que não seja possível a identificação do número de chassi.

Após o prazo de 30 (trinta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, o veículo será encaminhado a leilão público, sendo o valor arrecadado no leilão destinado ao respectivo órgão de trânsito municipal para que sejam abatidos os custos com remoção e estada do veículo no depósito



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

municipal e outras taxas exigidas e regulamentadas, sendo que havendo valor excedente será recolhido aos cofres públicos.

Finalmente, as reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas, poderão ser feitas por qualquer pessoa e direcionadas ao órgão de trânsito municipal, para análise e providências cabíveis.

Logo, estamos diante de um fato para o qual há preocupação tendo em vista os riscos à saúde e à segurança da população.

Neste aspecto, a saída encontrada é a criação de projeto de lei local, com base na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e VII, da CF/88).

Doutro norte, impende destacar, que não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) ao propor o presente projeto de lei.

Nesse sentido, tem-se o entendimento ao tem nº 917 do STF, para o qual foi fixada a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Por essa razão, a circunstância da lei emanada do Poder Legislativo criar obrigações ao Poder Executivo, impactar nos atos de gestão ou na aplicação do orçamento público, por si só, não enseja inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Em observância ao entendimento fixado no STF em repercussão geral, a responsabilidade imposta ao Poder Executivo por meio de seu órgão municipal de trânsito, de remoção do veículo, emissão de notificação ao proprietário, possuidor ou depositário e a realização de leilão do veículo removido em caso de não manifestação do interessado não modifica a atribuição de seus órgãos, sobretudo porque, já há, no âmbito municipal, órgão responsável pelo Trânsito.

Observa-se que o Projeto de Lei não inova em obrigação que já se encontra dentro das atribuições dos Municípios. Desse modo, não se verifica usurpação de iniciativa de lei que pudesse reduzir o poder de gestão da Administração Municipal, haja vista que, consoante definiu o STF no Tema de repercussão geral n. 917, a seara legislativa pertencente ao Chefe do Poder Executivo é limitada à estrutura ou da atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de servidores públicos, aplicando-se aos demais entes federados por força do princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE

Nesse cenário, por força da tese firmada no Tema n. 917 do STF, em sede de repercussão geral, acerca da interpretação a ser dada à matéria relativa à iniciativa privativa de leis pelo Chefe do Poder Executivo, não se vislumbra o vício formal. Logo, não há que se falar em vício de iniciativa (formal).

Diante do exposto, solicito a apreciação do Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será deliberado e aprovado na forma regimental.

Plenário Adriano Jorge, 09 de fevereiro de 2022.



Capitão Carpe Andrade
Vereador - Republicanos